



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DEP. TAVEIRA JUNIOR**

PROJETO DE LEI

Projeto de Lei "Valéria de Anália, vidas que ficam": Institui, no âmbito do Estado do Rio grande do Norte, a Política Estadual de Proteção e Atenção Integral aos pais, Mães e familiares de Vítimas de Feminicídio voltada para a promoção de atenção humanizada, psicológica e social, a fim de mitigar os impactos emocionais e socais da perda violenta de suas filhas.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:

FAÇO SABER que o **PODER LEGISLATIVO** decreta e **EU** sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, a Política Estadual de Proteção e Atenção Integral aos Pais, Mães e familiares de Vítimas de Feminicídio, voltada para a promoção de atenção humanizada, psicológica e social, a fim de mitigar os impactos emocionais e sociais da perda violenta de suas filhas.

Parágrafo único. O atendimento será prestado de forma humanizada, com foco na dignidade da pessoa humana, na

preservação da intimidade e na garantia da confidencialidade.

Art. 2º O atendimento será realizado por profissionais devidamente habilitados e poderá incluir, dentre outras modalidades:

I - acompanhamento individual ou em grupo;

II - sessões de escuta qualificada;

III - atendimento emergencial, quando solicitado, preferencialmente em até 72 horas da ocorrência;

IV - encaminhamento para serviços especializados, quando necessário;

V - apoio interdisciplinar, com foco na saúde mental e na reconstrução dos vínculos sociais e familiares;

VI - atendimento remoto (telepsicologia), sempre que o acesso presencial não for viável.

Art. 3º O atendimento poderá ser iniciado:

I - mediante solicitação direta dos familiares;

II - por encaminhamento do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Delegacia da Mulher, dos Conselhos Tutelares, ou de órgãos do Sistema Único de Saúde (SUS) e do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

Art. 4º A implementação desta lei deverá observar, além dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da humanização e da confidencialidade, também o princípio da integralidade do cuidado em saúde, garantindo acolhimento psicológico adequado às necessidades de cada família.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de até 90 (noventa) dias, definindo fluxos de atendimento, protocolos e mecanismos de articulação entre os órgãos competentes.

Art. 6º O Poder Executivo poderá firmar convênios e parcerias com entidades públicas e privadas, organizações não governamentais, conselhos profissionais, universidades e entidades da rede de proteção da mulher, com vistas à execução e ao aprimoramento do disposto nesta lei.

Art. 7º O Poder Executivo instituirá sistema de monitoramento e avaliação dos atendimentos realizados, devendo apresentar relatórios anuais com dados quantitativos e qualitativos, preservada a

confidencialidade dos beneficiários, para garantir transparência e aprimoramento da política pública.

Art. 8º Os profissionais responsáveis pelo atendimento previsto nesta lei deverão receber capacitação contínua em atendimento humanizado a familiares de vítimas de feminicídio, em articulação com a Secretaria de Estado da Saúde Pública, a Secretaria da Mulher e outras entidades da rede de proteção.

Art. 9º O Estado promoverá campanhas permanentes de conscientização e sensibilização sobre o impacto do feminicídio e sobre os direitos assegurados por esta Lei, devendo, ainda, instituir um Registro de Memória das Vítimas de Feminicídio, por meio da criação de mural virtual, hospedado em sítio eletrônico oficial do Governo, ou físico, no âmbito da Secretaria da Mulher, destinado à homenagem das vítimas e à valorização da voz de seus familiares, garantindo espaço de fala e preservação da memória coletiva.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O feminicídio é a expressão mais cruel da violência de gênero e representa uma ruptura devastadora não apenas na vida da vítima, mas em toda a sua estrutura familiar. A morte violenta de uma mulher desestabiliza lares, afeta gerações e causa impactos emocionais irreparáveis. Pais, mães e responsáveis convivem com a dor de perder uma filha em circunstâncias brutais, muitas vezes sem qualquer apoio adequado do Estado.

Este Projeto de Lei, denominado: Lei Valéria de Anália, presta homenagem simbólica a todas as mulheres que perderam a vida em razão do feminicídio. Sua memória inspira a criação de uma política pública inovadora, que amplia a rede de proteção ao estender o direito ao atendimento psicológico gratuito e humanizado aos pais, mães e responsáveis legais das vítimas. Trata-se de um reconhecimento de que o luto violento exige atenção especializada e contínua.

Oferecer suporte psicológico a esses familiares é mais do que um gesto de solidariedade: é um ato de reparação simbólica e prática, que garante condições mínimas de saúde mental, acolhimento e dignidade. O trauma resultante da perda de uma filha vítima de feminicídio frequentemente se manifesta em depressão, ansiedade, ideação suicida e até na incapacidade de retomar a vida cotidiana, exigindo políticas públicas eficazes para minimizar tais consequências.

O projeto encontra fundamento nos arts. 6º e 196 da Constituição Federal, que asseguram a saúde como direito de todos e dever do Estado, e no princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF). Também dialoga com as diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS) e do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), ao prever integralidade e humanização no atendimento.

Ao propor este instrumento, reafirma-se o compromisso do Estado do Rio Grande do Norte com a luta contra a violência de gênero e com o cuidado às vítimas indiretas dessa tragédia social. Mais do que aliviar a dor individual, a medida contribui para romper ciclos de violência, dar visibilidade ao problema e fortalecer a rede de proteção às famílias.

A escolha do nome da Lei tem origem em um caso emblemático que comoveu o Estado do Rio Grande do Norte. Em 24 de abril de 2024, Márcia Anália Felizardo da Silva, jovem de apenas 23 anos, foi brutalmente assassinada em sua própria casa pelo ex-companheiro, que confessou o crime por não aceitar o fim do relacionamento. A tragédia impactou toda a sociedade potiguar, evidenciando mais uma vez a necessidade de respostas estatais concretas. Sua mãe, Valéria Felizardo, transformou o luto em voz ativa de resistência e denúncia.

Durante sessão da Câmara Municipal de Parnamirim, emocionou parlamentares e a sociedade ao afirmar que sua filha não poderia mais gritar por socorro, mas que caberia ao Legislativo agir em nome de todas as mulheres silenciadas.

Destarte, ao unir os nomes de mãe e filha, a Lei presta uma dupla homenagem: à memória de Anália, cuja vida interrompida tornou-se símbolo da necessidade de enfrentamento à violência contra a mulher, e à coragem de Valéria, que, mesmo em meio à dor, assumiu o papel de porta-voz de todas as famílias destruídas pelo feminicídio, pedindo humanidade, comprometimento e ação efetiva do poder público.

Pelo impacto social, pela relevância constitucional e pela urgência do tema, solicita-se o apoio dos nobres Pares desta Casa Legislativa para a aprovação da presente proposição, garantindo acolhimento e dignidade aos familiares que tiveram suas vidas marcadas pelo feminicídio.

TAVEIRA JÚNIOR

Deputado Estadual



ELEGIS

Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por
ROSANO TAVEIRA DA CUNHA JUNIOR, em
17/09/2025, às 14:29.
